



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.817 - PE (2018/0340806-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : R DA S C (PRESO)
ADVOGADO : ELOY MOURY FERNANDES - PE000677B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MAIS DE 2 ANOS APÓS A SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada mais 2 anos após os fatos praticados em um mesmo lapso de tempo, sem nenhum fato novo a subsidiar a medida excepcional. Não obstante a gravidade da conduta criminosa, em decorrência de seu ofício de fotógrafo, o recorrente não consta nenhuma outra investigação em seu desfavor, consoante consignado pelo TJPE.
3. Sobretudo quando considerado o decurso de tanto tempo e não havendo nenhum fato novo, estando ausente, no caso, a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação para a garantia da ordem pública, deve ser concedido o direito dele responder ao processo em liberdade.
4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 214.921/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015).
5. Hipótese em que o recorrente possui atributos favoráveis consubstanciados na primariedade e bons antecedentes criminais, residência fixa e profissão definida, o que justifica a sua liberdade.
6. Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.817 - PE (2018/0340806-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : R DA S C (PRESO)

ADVOGADO : ELOY MOURY FERNANDES - PE000677B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **R. DA S. C.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Na origem, constata-se prisão preventiva e denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJPE.

Em suas razões, assevera o recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.817 - PE (2018/0340806-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : R DA S C (PRESO)

ADVOGADO : ELOY MOURY FERNANDES - PE000677B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MAIS DE 2 ANOS APÓS A SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada mais 2 anos após os fatos praticados em um mesmo lapso de tempo, sem nenhum fato novo a subsidiar a medida excepcional. Não obstante a gravidade da conduta criminosa, em decorrência de seu ofício de fotógrafo, o recorrente não consta nenhuma outra investigação em seu desfavor, consoante consignado pelo TJPE.

3. Sobretudo quando considerado o decurso de tanto tempo e não havendo nenhum fato novo, estando ausente, no caso, a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação para a garantia da ordem pública, deve ser concedido o direito dele responder ao processo em liberdade.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 214.921/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015).

5. Hipótese em que o recorrente possui atributos favoráveis consubstanciados na primariedade e bons antecedentes criminais, residência fixa e profissão definida, o que justifica a sua liberdade.

6. Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, consoante relatado, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"(...) Relatam os autos sobre crime de natureza sexual, em desfavor da adolescente B.V.S.P., havendo, ainda, prática de abusos com diversas outras vítimas, objeto dos autos nº 0000086-33.2018.8.17.0990 e 0000129-67.2018.8.17.0990, ambos perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca; dos autos nº 0000134-89.2018.8.17.0990 perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca; e dos autos nº 0000095-92.2018.8.17.0990 perante este Juízo. Comunique-se às Varas onde tramitam os autos mencionados, assim como certifique-se nos autos que tramitam perante este Juízo, informando-se acerca do presente feito, assim como do decreto preventivo, em cumprimento à determinação do CNJ.

Tem-se que o acusado aproveitava-se do seu ofício de fotógrafo para praticar atos libidinosos em desfavor de várias adolescentes, molestando-as de diversas formas, a fim de satisfazer sua lascívia, aproveitando-se, inclusive, da confiança em si, depositada pelos genitores de algumas adolescentes, sendo fotógrafo de eventos de família de algumas delas, tais como casamentos, gestações, e festas familiares.

Não se pode mensurar as graves consequências para as vítimas diversas, as quais poderão se perpetuar, além de desvirtuar o seu olhar sobre sentimento e sexualidade.

Em vista do exposto, considerando presentes os pressupostos legais, inclusive no sentido de que, solto, nada impede que possa interferir sobre a verdade dos fatos, decreto, como decretado tenho, a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado, expedindo-se o competente mandado".

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem. Colho do voto vencido do relator, os seguintes fundamentos:

"[...]

Da leitura da denúncia constante às fls. 37/41, observa-se que os Inquéritos Policiais citados no último parágrafo da fl. 39, supostamente praticados, pelo paciente são todos sequenciais: 09.906.9039.00173/2017-2.3, 09.906.9039.00174/2017-2.3, 09.906.9039.00175/2017-2.3, 09.906.9039.00176/2017-2.3, por se tratar, repita-se, de fatos idênticos, praticados em um mesmo lapso de tempo, tal como narrado no Boletim de Ocorrência nº 15E2120000412 (fls. 46/48), o qual transformou-se no Inquérito Policial nº 09.906.9039.00148/2015-2.3 (fls. 42/112), onde inclusive consta o atendimento a todas as adolescentes vítimas das ações penais acima indicadas.

Deste modo, é forçoso concluir que não se verifica no decreto preventivo, acima transcrito, qualquer fundamentação idônea, lastreada em fatos concretos, apta a alicerçar a prisão preventiva do paciente, porquanto não inseridas em qualquer das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal.

A decisão que decreta a prisão preventiva deve estar fundamentada em fatos concretos, demonstrativo de qualquer das hipóteses previstas no art. 312, do Diploma Adjetivo Penal, o que, in casu, não se observa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ressalte-se ainda, que entre a data do suposto fato criminoso, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e a decretação da prisão preventiva, datada de 11.01.18, passaram-se mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, ocasião em que não mais se persistiam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, em razão do grande lapso de tempo entre o suposto delito e a medida extrema ora combatida, bem como pelo fato de o paciente não ter praticado novos delitos, conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual deste Sodalício - JUDWIN, inexistindo motivação para lastrear o decreto constitutivo, [...]

Por fim, ressalto que os atributos favoráveis do paciente, consubstanciados na primariedade e bons antecedentes criminais, residência fixa e profissão definida devem ser levados em consideração quando inexistir qualquer dos requisitos autorizadores da preventiva.

Deste modo, forçoso é concluir que restou evidenciado o constrangimento ilegal alardeado motivadamente na impetração, face à ausência de fundamentação idônea do decreto constitutivo."

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada mais 2 anos após os fatos praticados em um mesmo lapso de tempo, sem nenhum fato novo a subsidiar a medida excepcional. Não obstante a gravidade da conduta criminosa, em decorrência de seu ofício de fotógrafo, o recorrente não consta nenhuma outra investigação em seu desfavor, consoante consignado pelo TJPE.

Nesse contexto, sobretudo quando considerado o decurso de tanto tempo e não havendo nenhum fato novo, estando ausente, no caso, a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação para a garantia da ordem pública, deve ser concedido o direito dele responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. ACUSADO EM LIBERDADE DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Por fatos ocorridos em 1/6/2010, o recorrente foi processado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (roubo em concurso de pessoas, em continuidade delitiva), tendo respondido a toda a ação penal solto, pois concedida liberdade provisória, em 14/6/2010 (e-STJ fls. 32-33).

2. Cinco anos depois, por ocasião da prolação da sentença condenatória, foi decretada a prisão preventiva do acusado e negado o direito de ele recorrer em liberdade, sob o argumento de necessidade da medida para garantia da ordem pública.

3. Na hipótese, a prisão foi decretada como consequência da própria condenação em primeiro grau, em argumentação genérica e desconectada com as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, cuida-se de roubo sem uso de arma branca ou de fogo, não foram apontadas circunstâncias especiais relativas à prática delitiva, o magistrado consignou a primariedade do acusado, que não cometeu qualquer outro delito após os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos pelos quais foi condenado, não havendo notícia, ainda, de que tenha se furtado a comparecer em juízo durante o trâmite da ação penal.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre o início da ação penal e a sentença, de 5 (cinco) anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública.

5. Recurso provido, para revogar o decreto prisional do acusado, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (RHC 72.351/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. LIBERDADE CONCEDIDA.

1. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.

2. O tempo decorrido desde a concessão da liminar para soltura do paciente, de mais de 3 anos, sem indicação de ter de algum modo trazido riscos ao processo ou à sociedade, infirma a necessidade da custódia cautelar pela gravidade concreta do crime.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar a soltura do paciente, de forma que responda ao processo em liberdade, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 214.921/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015).

Ademais, o recorrente possui atributos favoráveis consubstanciados na primariedade e bons antecedentes criminais, residência fixa e profissão definida, o que justifica a sua liberdade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada em fatos novos, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE (Ação Penal n. 0000094-10.2018.8.17.0990).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0340806-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.817 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000941020188170990 00034273020188170000 05100123 099069034148201723
20172874578 34273020188170000 5100123 510012300 941020188170990

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DA S C (PRESO)

ADVOGADO : ELOY MOURY FERNANDES - PE000677B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.